

São Paulo, 01 de dezembro de 2014

À Comissão de Valores Mobiliários  
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado  
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar  
CEP 20050-901, Rio de Janeiro - RJ  
Via e-mail: [audpublica1014@cvm.gov.br](mailto:audpublica1014@cvm.gov.br)

Ref.: Audiência Pública SDM n.º 10/2014, que tem por finalidade estabelecer requisitos para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Prezados,

Conforme edital de Audiência Pública SDM n.º 10/2014 (“Edital”), disponibilizado no endereço digital desta D. Autarquia, o escritório **Lanna Ribeiro, Carneiro de Souza & Fragoso Pires Advogados - (“LCCF Advogados”)**, sociedade de advogados com endereço na Rua Iguatemi, n.º 356, 6º andar, conj. 61 e 62, São Paulo-SP, CEP 01451-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.748.287/0001-35, vem, pela presente, conforme item n.º 5 do Edital, encaminhar suas considerações e sugestões com relação à minuta de instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) proposta por esta D. Autarquia (“Minuta”).

Em que pese a excelência da Minuta desenvolvida por esta D. Autarquia e seus membros, temos algumas contribuições, indicadas a seguir.

## I. SÍNTESE DO EDITAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Por meio do Edital, esta D. CVM propõe a obrigatoriedade de o administrador de carteiras de valores mobiliários registrado na categoria Administrador Fiduciário ser banco múltiplo, banco comercial, a Caixa Econômica Federal, banco de investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

## II. DAS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS DO ESCRITÓRIO LCCF ADVOGADOS

### 2.1. Item 4 do Edital, proposta do §2º do Art. 1º

A proposta formulada pela CVM estabelece a obrigatoriedade de que o administrador de carteiras, na modalidade Administrador Fiduciário, seja uma instituição financeira ou uma instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central, instituições estas que devem manter um capital social mínimo para o exercício das suas atividades.

Nesse sentido, entendemos que tal proposta, não obstante a preocupação da CVM em proteger o mercado de capitais como um todo, cria barreiras adicionais à atuação no mercado de prestadores de serviço de administração fiduciária, diminuindo a concorrência entre as diversas instituições interessadas em atuar neste mercado e a consequente existência de seleção natural, pelo mercado, das instituições mais habilitadas.

Conforme, informação fornecida pela CVM no Edital, o mercado atual adota, naturalmente, uma concentração das instituições que prestam os serviços de administrador fiduciário em instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, demonstrando que a seleção natural pelo mercado tem se mostrado eficiente.

Adicionalmente, ressaltamos que eventual obrigação de o administrador fiduciário ser registrado como banco múltiplo, banco comercial, a Caixa Econômica Federal, banco de investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários sujeitará tais administradores às atuais regras do Banco Central do Brasil como um todo e não somente às regras de capital mínimo, assim como às regras que o Banco Central do Brasil venha a expedir, que podem impactar de forma material e negativa o mercado de serviços de administrador fiduciário.

Sugerimos à CVM que seja excluído o §2º da redação sugerida pela CVM de forma a deixar o mercado de prestadores de serviço de administradores fiduciários regular-se automaticamente, como tem acontecido atualmente.

Alternativamente, caso se entenda que a exigência de capital mínimo seja imprescindível, sugerimos que a própria CVM passe a regulamentar esta exigência, de forma que os administradores não estejam sujeitos à regulamentação do Banco Central do Brasil, mas apenas desta Comissão.

Finalmente, caso a CVM opte por manter a redação do §2º exigindo que o administrador fiduciário seja somente banco múltiplo, banco comercial, a Caixa Econômica Federal, banco de investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou mesmo que a CVM venha a regulamentar a exigência de capital mínimo, sugerimos a exclusão dos administradores fiduciários que administrem exclusivamente fundos destinados a investidores profissionais e/ou investidores qualificados desta regra, conforme redação abaixo. Isso porque, tais investidores, têm condições de analisar a qualificação do administrador fiduciário, assim como patrimônio para suportar eventuais riscos decorrentes da atuação do administrador fiduciário, da mesma forma detalhada pela CVM em relação aos FIP, FMIEE e às carteiras administradas.

*“Art. 1º (...)*

*§ 2º Pode ser registrado na categoria administrador fiduciário somente banco múltiplo, banco comercial, a Caixa Econômica Federal, banco de investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, exceto se o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, administrar exclusivamente:*

*I – fundos de investimento em participação – FIP e fundos mútuos de investimento em empresas emergentes – FMIEE; e*

*II – carteiras administradas; e*

*III – fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais e/ou investidores qualificados, nos termos da regulamentação em vigor.”*

### **III. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Sendo essas as sugestões que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para protestar a mais elevada estima e consideração.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre as observações indicadas nesta correspondência.



Lanna Ribeiro, Carneiro de Souza & Fragoso Pires - LCCF Advogados